RESOLUÇÃO Nº 314
DE 26 DE JUNHO DE 2018

Altera dispositivos da Resolução nº 238/2005 que disciplina a concessão de vista e a reprodução de cópias de processos e documentos no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO SERGIPE, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal c/c o artigo 3º, XII da Carta Estadual;

CONSIDERANDO o que dispõe a lei federal nº 9.265 de 12 de fevereiro de 1996 e a lei federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 133 da Constituição Federal e o art. 7º da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos advogados do Brasil - OAB);

CONSIDERANDO que a atividade-fim deste Tribunal está ligada à área contábil e que deverá ser facultado ao Contador, devidamente constituído, o direito a vista de processos e documentos, para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO que é dever desta Corte de Contas facilitar o acesso das partes às informações sobre processos do seu interesse.

RESOLVE:

Art. 1º Altera o artigo 1º e acrescenta os § 1º, § 2º e § 3º da Resolução TC nº 238/2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os interessados em atos processuais físicos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe poderão pedir vista dos autos, devendo o requerimento ser formulado por escrito.

§ 1º Considera-se interessado pessoa física ou jurídica que será objeto de análise do processo ou documento, constituindo-se como agente ou receptor da ação, titular de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.

§ 2º O requerimento por escrito a que se refere o caput deste artigo será dispensado quando o solicitante

for advogado.

§ 3º Para os advogados, serão observadas as disposições do art. 7º, XIII, XV e XVI da Lei Federal nº 8.906/1194 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Art. 2º Altera o artigo 3º, caput e acrescenta o § 1º e § 2º da Resolução nº 238/2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os autos serão retirados na Diretoria Técnica, após o preenchimento do "Termo de Responsabilidade por Retirada dos Autos", que será anexado ao processo com a devida assinatura do solicitante.

§ 1º O "Termo de Responsabilidade por Retirada dos Autos" deverá conter o nome do requerente e sua devida qualificação (CPF, RG, e-mail e endereço), número e assunto do processo, nome do ente jurisdicionado, número de folhas, menção aos anexos e suas folhas, caso existam, e o prazo concedido.

§ 2º O "Termo de Responsabilidade por Retirada dos Autos" será dispensado quando o solicitante for advogado e o pedido de vistas for para exame "em mesa" sem que haja retirada do processo.

Art. 3º Altera o artigo 5º, caput da Resolução nº 238/2005 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O pedido de vista ou de cópia deve ser dirigido por escrito ao Tribunal, contendo a identificação do requerente, número do CPF e da Carteira de Identidade (RG), e-mail, endereço e descrição do processo, sendo, posteriormente, distribuído ao Conselheiro responsável para análise.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em 28 de Junho de 2018.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Conselheiro C**ARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Vice-Presidente

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Corregedora-Geral

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**
Ouvidor

Conselheiro **CLÓVIS BARBOSA DE MELO**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**